



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.218

de 02 / 12 / 2008

Processo nº: 55.097

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.274

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

Arquive-se.

W. Manfredi

Diretor

16/12/08



fls. 02
proc. 55 09
JK

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Assinatura]</i> Diretora 14/11/08	Para emitir parecer <i>[Assinatura]</i> Diretor 14/11/08	<i>[Assinatura]</i> Parecer CJ nº 1322	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alvares</i> Diretora Legislativa 18/11/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 18/11/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 18/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1394

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº



PP 797/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 13/NDU/08 15:45 055097

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CJA</i>
Presidente <i>18/11/2008</i>

APROVADO
Presidente <i>02/12/08</i>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.274
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956, de 21 de novembro de 2007, em vista de Acórdão de 06 de agosto de 2008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 159.730-0/7-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/11/2008

Ana Tonelli
ANA TONELLI
1ª Secretária

MESA
Luiz Fernando Machado
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Marcelo Roberto Gastaldo
MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário



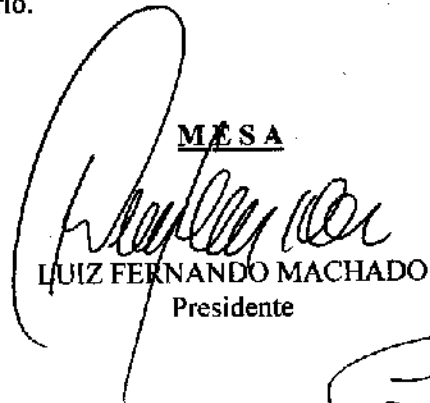
(PDL 1.274/08 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.



ANA TONELLI
1ª Secretária



MESA
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



MARCELO ROBERTO GASTALDO
2º Secretário



(Proc. 49.964)

LEI Nº. 6.956, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de novembro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo.

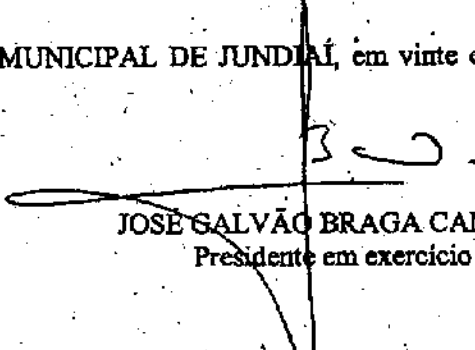
§ 1º. Consideram-se unidades: salas, lojas e apartamentos.

§ 2º. O ascensorista terá habilitação profissional prévia.

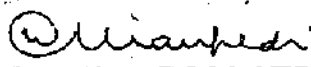
Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas no regulamento desta.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).


JOSE SALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente em exercício

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

Na. 40
proc. 49.964
fls. 106
proc. 55.092
JL

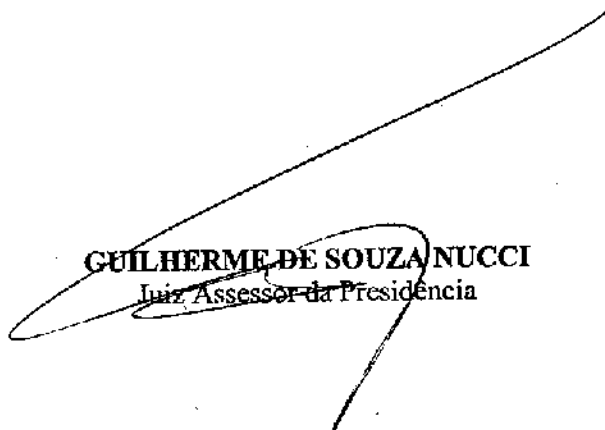
São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Ofício nº 3772-A/2008 - na
Processo nº 159.730.0/7 (Origem nº 6956/2007)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 41
Proc. 49.964
P. 1

No. 02
Proc. 5097
H

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

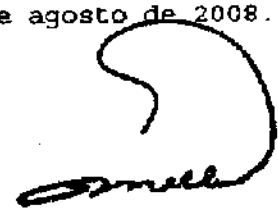


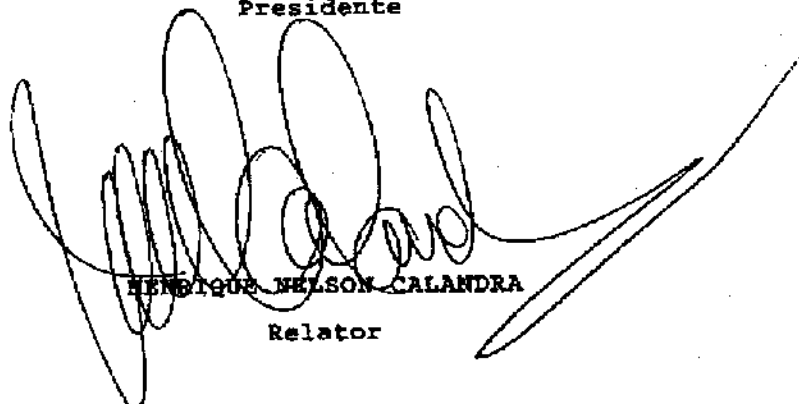
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 159.730-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, DAMIÃO COGAN E ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.


ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente


HENRIQUE NELSON CALANDRA
Relator

66



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 42
proc. 49964
Rt

fls. 08
proc. 55097
H

ÓRGÃO ESPECIAL

Voto nº 13.015

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Legislação do Município de Jundiaí que dispõe sobre a obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais e mistos da cidade - Afronta aos arts. 5º e 144, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, por meio da qual busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 6.956, de 21 de novembro de 2007.

Aduz o requerente que referido diploma municipal, ao instituir que *“em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo”*, afrontou os arts. 1º, 25 e 144, da Constituição Bandeirante, bem como a competência privativa da União (CF/88 – art. 22, I), ao exigir que *“o ascensorista terá habilitação profissional prévia”*. Por derradeiro, sustenta que compete apenas aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (CF/88 – art. 30, I).

A liminar foi deferida (fls. 19/20).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00 - Voto nº 13.015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 43
proc. 49.964
FS

fls. 09
proc. 55092
L. JL

A Procuradoria Geral do Estado pronunciou-se pela não intervenção no feito por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 29/31).

Vieram as informações prestadas pela Câmara Municipal (fls. 33/34), instruída com documentos (fls. 36/55).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 57/61).

É o relatório.

A procedência da ação é medida de rigor.

A Lei nº 6.956, de 21 de novembro de 2007, do Município de Jundiaí, trazida à colação na íntegra às fls. 17, dispõe sobre a obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais e mistos da cidade, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1º. Em todo condomínio comercial e misto (comercial e residencial), composto de no mínimo 50 (cinquenta) unidades, dotado de elevador, mesmo automatizado, haverá o ascensorista respectivo.

§ 1º. Consideram-se unidades: salas, lojas e apartamentos.

§ 2º. O ascensorista terá habilitação profissional prévia.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as sanções previstas no regulamento desta.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00 - Voto nº 13.015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 44
proc. 49.964

fls. 10
proc. 55097
HL

Com efeito, as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo Estado e pelos Municípios (RTJ 150/341, 150/482, 151/425, 157/460, 163/957), que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.

As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do município, concentram-se em três atividades, vale dizer, planejamento, organização e direção de serviços e obras. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros, pág. 550).

Ressalta o saudoso autor, ainda, que: *"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* (ob. cit., pág. 440).

Na espécie, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram atingidas pela lei atacada, posto que cria para a Administração Pública Municipal a obrigação de realizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 45
proc. 49.964
RJ

fls. 11
4
proc. 55093
do

serviços de fiscalização de suas disposições, determinando providências específicas a adotar, vale dizer, a lei estabelece os parâmetros a serem seguidos no exercício de parcela do poder de polícia a cargo do Município.

Ao reger matéria tipicamente administrativa, os dispositivos da hostilizada lei municipal excluíram, de forma peremptória, a discricionariedade da Administração quanto ao tema.

Destarte, tratando-se de diploma de iniciativa do Poder Legislativo, que cria obrigações, e estabelece condutas e procedimentos a serem adotados por órgãos da Administração Municipal, interfere, não há como negar, na esfera da gestão administrativa, que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução dos atos de governo, com patente violação do art. 5º da Constituição Bandeirante, que reproduz a regra do art. 2º da Constituição da República.

A inconstitucionalidade também decorre da violação do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina aos Municípios o necessário respeito aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

O Colendo Órgão Especial tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, valendo trazer à colação a ementa de julgado semelhante ao presente caso, "*verbis*":

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 159.730-0/7-00 - Voto nº 13.015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No.	46
proc.	49964

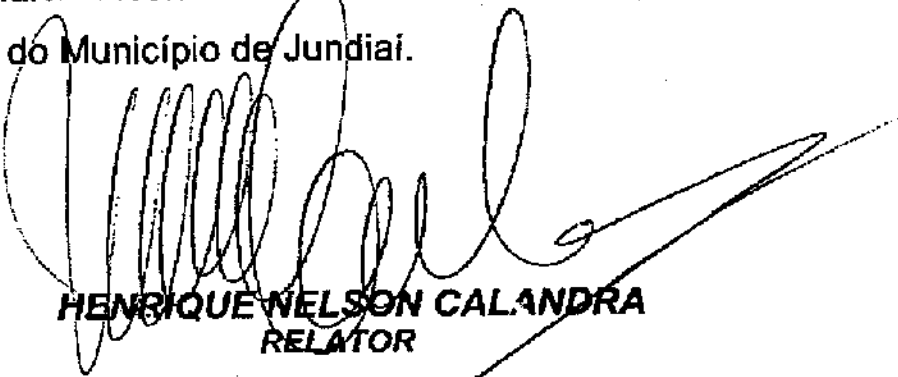
fls.	12
proc.	5097

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 9.882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto – Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente” (ADIN nº 149.044-0/8-00 – Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, j.em 20/02/2008, v.u.).

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, pág. 111/112).

Destarte, a Lei Municipal combatida é inconstitucional, por violar os arts. 5º e 144 da CE/89.

Ante o exposto, julgam procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 6.956, de 21 de novembro de 2007, do Município de Jundiá.


HENRIQUE NELSON CALANDRA
RELATOR



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.322

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.274

PROCESSO Nº 55.097

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condôminos comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput").

S.m.e.

Jundiaí, 14 de novembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.097

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.274, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

PARECER Nº 1.394

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais), por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 07/12.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a Inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO

18/11/08

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

RSV

Sala das Comissões, 18.11.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Processo nº. 55.097

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.218, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

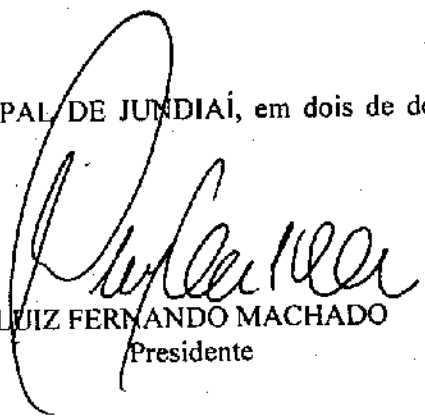
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de dezembro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

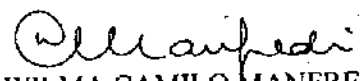
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956, de 21 de novembro de 2007, em vista de Acórdão de 06 de agosto de 2008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 159.730-0/7-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de dois mil e oito (02/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de dezembro de dois mil e oito (02/12/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 16
Proc. 55.097

Of. PR/DL 2.035/2008
Proc. 55.097

Jundiaí, 02 de dezembro de 2008.

Exmo. Sr.

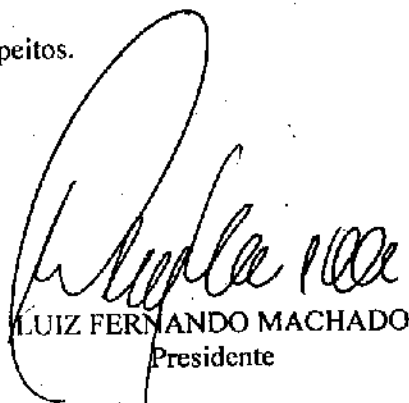
Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI

MM. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.218, de 02 de dezembro de 2008 – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais) –, promulgada por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass.	17
Proc.	55.097

Of. PR/DL 2.035/2008
Proc. 55.097

Em 02 de dezembro de 2008.

Exmo. Sr.

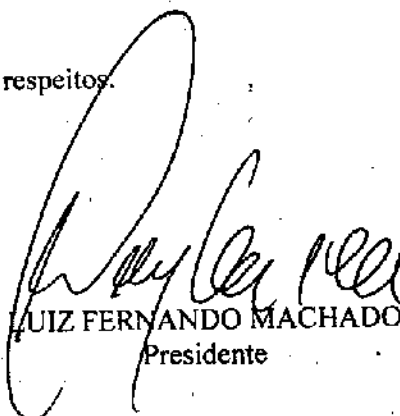
ARY FOSSEN

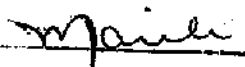
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.218, de 02 de dezembro de 2008 – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956/07, que exige ascensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais) –, promulgada por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 03/12/08	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	18
proc.	55.077
	SL

PUBLICAÇÃO	Rubrica
05/12/08	SL

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.218, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956/07, que exige secensorista em condomínios comerciais e mistos (comerciais e residenciais).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de dezembro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.956, de 21 de novembro de 2007, em vista da Acórdão de 06 de agosto de 2008 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.730-0/7-00.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de dois mil e oito (02/12/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de dezembro de dois mil e oito (02/12/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa